



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.001748/2003-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.459 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente LIBRA AUTO-PEÇAS LDTA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa devidamente motivada não infirmada com elementos de prova hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração na parte relativa ao segundo trimestre de 1998, em razão da homologação tácita dos pagamentos antecipados efetuados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Samuel Luiz Manzotti Riemma e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração eletrônico, no valor total de R\$ 18.408,37, em que se exigem parcelas da contribuição para o PIS decorrente da não localização nos sistemas internos da Receita Federal de parte dos pagamentos declarados em DCTF, referentes aos meses de abril a dezembro de 1998.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência relativamente ao período de apuração abrangendo os meses de abril a junho de 1998, em razão da homologação tácita dos pagamentos efetuados.

No mérito, arguiu que os débitos não quitados declarados em DCTF foram objeto de compensação em sua escrita fiscal, nos termos autorizados pela Lei nº 8.383, de 1991, com base em decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista o recolhimento a maior da contribuição para o PIS apurada com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, então declarados inconstitucionais.

Segundo o Impugnante, por um equívoco, esquecera-se de informar na DCTF a compensação efetivamente realizada, bem como o número do processo judicial que a amparava, sendo essa a razão da não confirmação da extinção dos créditos tributários respectivos.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou o lançamento parcialmente procedente, cancelando-se a multa de ofício com base na retroatividade benigna, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Caracterizada falta de recolhimento deve persistir o lançamento efetuado.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento, não há que se falar em homologação.

regendo-se a decadência pelos ditames do art. 173 do CTN, com início do lapso temporal no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Ademais, tratando-se de débitos declarados em DCTF, descabe discutir o prazo para formalização da exigência, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição espontaneamente declarados em DCTF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No que tange à decadência, concluiu o julgador de piso que “apenas sujeitam-se às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente por via do pagamento”, cabendo “salientar que os valores inseridos em DARF de RS 10.00, para cada PA, era uma formalidade que visava possibilitar a emissão de CNF para empresas que estivessem buscando a quitação de seus débitos por compensação, não implicando em pagamento parcial antecipado da contribuição devida”.

Ainda segundo o julgador, “a formalização do presente lançamento decorre do que dispunha o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo escopo foi reduzido pelo art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003” (...) e uma vez que se trata de “débito confessado em declaração, inócua seria eventual declaração de decadência, pois o crédito tributário subsistiria constituído em DCTF”.

Cientificado da decisão em 12/01/2011, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/02/2011, e reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis – Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, destaque-se que assiste razão ao Recorrente quando alega a ocorrência de homologação tácita dos pagamentos antecipados por ele efetuados, relativamente ao período de apuração de abril a junho de 1998.

Conforme consta do auto de infração (fls. 39 a 50), o lançamento de ofício se refere a fatos geradores ocorridos no período de abril a dezembro de 1998, tendo havido pagamentos parciais da contribuição relativamente aos meses de abril, maio, junho, setembro e

dezembro de 1998, pagamentos esses confirmados pela autoridade administrativa no próprio auto de infração.

Na data da ciência do auto de infração (17/07/2003 – fl. 81), já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos contados das datas dos fatos geradores, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, por força do contido no art. 150, *caput*, e § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), em razão do quê, naquela data, já se encontravam homologados tacitamente os pagamentos antecipados relativos aos períodos de apuração abril a junho de 1998.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a seguir transcrita, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008).

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 103-A e §§, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). - Grifei*

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

No mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

Dessa forma, diante do fato de se tratar a contribuição para o PIS de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial, deve-se aplicar a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que no presente caso houve pagamentos antecipados relativos aos fatos geradores ocorridos no período de abril a junho de 1998, tem-se por configurada, na data da ciência do auto de infração (17/07/2003), a homologação tácita dos pagamentos, por ter havido atuação prévia do contribuinte voltada ao cumprimento da obrigação tributária.

Ressalte-se que não encontra sustentação no sistema normativo tributário a alegação do relator do voto condutor do acórdão recorrido de que os recolhimentos da contribuição no valor de R\$ 10,00 deveriam ser desconsiderados na verificação de possível ocorrência da decadência por se tratar de pagamentos antecipados meramente formais, pois que destinados apenas a viabilizar a emissão de certidão negativa.

A meu ver, tal afirmativa, ainda que houvesse sido demonstrada documentalmente – o que se argui apenas para fins de raciocínio lógico –, em nada descaracterizaria o pagamento antecipado como tal, pois que efetivamente ocorrido, tratando-se, portanto, do elemento fundamental que viabiliza a aplicação do instituto da homologação tácita, desde que verificados os demais condicionantes previstos no art. 150, § 4º do CTN.

No que se refere à afirmativa do julgador de primeira instância de que seria inócua a declaração de decadência no presente caso, em razão do fato de que, mesmo que se reconhecesse a homologação tácita dos pagamentos antecipados, o crédito tributário subsistiria constituído em DCTF, tem-se que, considerando tal perspectiva, todo o crédito tributário ora controvertido deveria ser cancelado, dada a configuração de uma dupla exigência (*bis in idem*).

Contudo, esqueceu-se o julgador de piso de fazer referência à prescrição do direito de se exigirem os débitos declarados em DCTF em 1999, sendo que, em relação a este

processo, tem-se por configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dada a interposição de recursos no âmbito do Processo Administrativo Tributário (PAF), nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN)¹.

Nesse sentido, não há que se falar em inocuidade do presente lançamento de ofício, ato esse amparado no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, devendo-se aplicar a legislação tributária ao presente processo independentemente de valorações subjetivas.

Diante do exposto, conclui-se pela ocorrência da homologação tácita dos pagamentos antecipados relativos à contribuição devida nos meses de abril a junho de 1998.

No que tange aos demais períodos da autuação (julho a dezembro de 1998), há que se registrar que, não obstante os efeitos *erga omnes* da declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como a decisão final em processo judicial próprio do Recorrente no mesmo sentido, no presente caso, inexistem nos autos qualquer elemento de prova que sustente a efetiva ocorrência do indébito pleiteado, como, por exemplo, a escrituração contábil-fiscal e a documentação que a lastreia.

O interessado não trouxe aos autos nem mesmo um início de prova, tendo a instrução se dado apenas com documentos societários, nada tendo sido dito acerca dos valores do faturamento efetivamente apurados.

Conforme apontou o julgador de piso, na decisão proferida no âmbito da ação ajuizada pelo Recorrente, não foram especificados os períodos de apuração em que as compensações seriam efetivadas, tendo sido determinado que o contribuinte deveria cumprir as regras estabelecidas pela Administração para proceder à compensação na sistemática do art. 16 da Lei nº 8.383, de 1991.

Determinou-se, também, na sentença proferida no Mandado de Segurança, que os valores da contribuição seriam calculados pelo contribuinte, por sua conta e risco, ficando assegurados à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento de compensação.

Sem a escrituração contábil-fiscal, não se pode verificar a dimensão do indébito que se pretende compensar, o que inviabiliza qualquer decisão favorável à defesa.

Não se pode perder de vista que a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que a instauração do presente processo decorreu de um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988) ou o dever de comprovação dos fatos alegados (art. 16, inciso III, e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972).

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o ato administrativo decorrente do não reconhecimento do direito creditório, amparado em informações prestadas

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Processo nº 10640.001748/2003-07
Acórdão n.º **3803-006.459**

S3-TE03
Fl. 125

pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação).

Nesse contexto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração na parte relativa ao período de apuração correspondente ao segundo trimestre de 1998, em razão da homologação tácita dos pagamentos antecipados efetuados pelo contribuinte (decadência).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis